

ATO DA MESA DIRETORA Nº 07, DE 17 DE MAIO DE 2024

Institui o Governo Digital no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a sua competência para supervisionar as atividades legislativas e os serviços administrativos desenvolvidos pelas Unidades Administrativas, nos termos do art. 2º da Resolução n. 1.007, de 20 de abril de 1999;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, segundo o qual a administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes;

CONSIDERANDO a necessidade de atribuir maior eficiência à administração da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

CONSIDERANDO o regramento disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 20.846, de 2 de setembro de 2020, que institui a Política Estadual de Atendimento ao Cidadão no Estado de Goiás, no âmbito do Poder Executivo estadual, que consiste em um novo modelo de prestação de serviços públicos com agilidade, simplificação e respeito, para a melhoria acentuada e constante do atendimento aos cidadãos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 10.058, de 18 de março de 2022, que cria o Comitê Estadual de Governança do Programa Expresso, com caráter permanente e a missão de coordenar a implementação, a governança e o aprimoramento constante do próprio programa, no âmbito do Poder Executivo estadual, para a garantia da disponibilização das orientações e dos serviços públicos de uso do cidadão;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato da Mesa Diretora institui o Governo Digital e dispõe sobre as diretrizes, regras e instrumentos para o aumento da eficiência no atendimento digital ao cidadão, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se:

- I – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou se utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II – serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
- III – administração pública: órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;
- IV – agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;
- V – manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;
- VI – autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- VII – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;
- VIII – plataforma de governo digital: ferramenta digital para a oferta digital de serviços e informações aos cidadãos;
- IX – transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013; e do Ato da Mesa Diretora de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação na Assembleia Legislativa.

Art. 3º O Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

- I – aproximação entre o Poder Legislativo estadual e o cidadão;
- II – desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do Poder Legislativo com a sociedade, mediante serviços digitais acessíveis, inclusive por dispositivos móveis;
- III – produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações, por meio do Sistema Alego Digital, em conjunto com a política de gestão de documentos arquivísticos digitais;
- IV – disponibilização das informações e dos serviços públicos disponíveis, em plataforma única de acesso, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo da prestação de caráter presencial, quando indispensável;
- V – transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- VI – uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VII – simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa disponibilizará no Portal da Transparência a Carta de Serviços ao Usuário, contendo o quadro geral dos serviços públicos prestados aos cidadãos, a qual deve estar permanentemente atualizada.

CAPÍTULO II
DA DIGITALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS NA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA - GOVERNO DIGITAL

**Seção I
Da Digitalização**

Art. 4º A Assembleia Legislativa utilizará soluções digitais para a gestão de suas atividades finalísticas e administrativas e para o trâmite de seus processos legislativos e administrativos eletrônicos em sistemas informatizados que garantam a segurança, confiabilidade, identidade, integridade, usabilidade e autenticidade ao usuário final.

Art. 5º Nos processos administrativos e finalísticos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se:

- I – o usuário solicitar de forma diversa;
- II – o procedimento for inviável na situação;
- III – o meio eletrônico estiver indisponível;
- IV – houver risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas nos incisos do *caput* deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel ou microfilmados, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 6º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo e legislativo eletrônico da Assembleia Legislativa, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 8º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 9º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011; da Lei Estadual nº 18.025, de 2013; e das demais normas vigentes.

Art. 10. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 6º deste Ato são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 12. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com normas arquivísticas nacionais, bem como com as normas sobre preservação digital emanadas pela Assembleia Legislativa.

Seção II Das Assinaturas Eletrônicas

Art. 13. O uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da Assembleia Legislativa observará os níveis e classificações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 10.254, de 14 de abril de 2023.

§ 1º A autoridade máxima da Assembleia Legislativa poderá estabelecer, por meio de regulamento próprio, o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido pela Lei Federal nº 14.063, de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 10.254, de 2023, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 3º Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção III Do Provimento dos Meios de Acesso

Art. 14. A Assembleia Legislativa adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, observando os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021; pela Lei Federal nº 14.063, de 2020; e pelo Decreto Estadual nº 10.254, de 2023.

Seção IV Dos Direitos dos Usuários

Art. 15. Além dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, são garantidos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- I – gratuidade no acesso à Plataforma de Governo Digital;
- II – atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;
- III – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV – recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;
- V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

Seção V Do Governo Digital

Art. 16. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 17. A transformação digital, no âmbito da Assembleia Legislativa, será coordenada pela Diretoria de Tecnologia da Informação em conjunto com a Diretoria-Geral e a Secretaria de Transparência e Ouvidoria, de forma gradativa, com prioridade à digitalização dos serviços transformados, conforme diretrizes estabelecidas, e terá como objetivos:

I – conscientizar o servidor e o cidadão do avanço tecnológico e da necessidade do uso de novas tecnologias;

II – impulsionar a oferta de serviços públicos a distância, sempre acessíveis por plataformas móveis e outras tecnologias de fácil alcance pela população, inclusive a parcela de baixa renda, para assegurar amplamente direitos sociais, em especial em áreas rurais e isoladas;

III – disponibilizar, em plataforma digital, com as cautelas de autenticação em diversas modalidades, o acesso às informações, aos dados e aos serviços públicos, sem descaso com as restrições legalmente previstas e sem prejuízo da prestação de caráter presencial, quando esta for indispensável;

IV – simplificar as solicitações e os acompanhamentos de serviços públicos em geral, com o foco na participação do usuário, na relação por meio digital e no autosserviço;

V – promover a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o amplo compartilhamento de dados, assegurando sua interoperabilidade, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VI – viabilizar a gradativa oferta de serviços públicos preferencialmente por meio digital, em um canal único que permita o acompanhamento de todas as interações do cidadão com a Assembleia Legislativa, sem a necessidade de solicitação presencial;

VII – aprimorar a administração pública por meio da geração de informações gerenciais que fomentem a tomada de decisão baseada em dados e evidências;

VIII – atender aos requisitos do Modelo de Requisitos para os sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos digitais (e-Arq Brasil);

IX – garantir a cadeia de custódia dos documentos arquivísticos digitais por meio da adoção de repositório arquivístico digital confiável (RDC-Arq);

X – garantir a transparência ativa de documentos permanentes da Assembleia Legislativa por meio de plataforma digital que atenda a Norma Brasileira de descrição Arquivística (NOBRADE).

§ 1º A disponibilidade de canal de atendimento digital para a prestação dos serviços públicos não substitui outros meios de atendimento necessários à natureza e às necessidades dos usuários.

§ 2º A transformação digital dos serviços públicos passa a ser componente essencial e permanente na formação profissional dos servidores públicos.

§ 3º A Assessoria Adjunta de Arquivo-Geral, subordinada à Diretoria-Geral Adjunta, prestará assessoramento no que tange à produção e à preservação dos documentos digitais produzidos pela Assembleia Legislativa, com base nas normas arquivísticas nacionais, bem como nas melhores práticas da área.

Seção VI Dos Componentes do Governo Digital

Subseção I Da Definição

Art. 18. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

- I – as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 2017; e
- II – a Plataforma de Governo Digital.

Subseção II Da Plataforma de Governo Digital

Art. 19. A Plataforma de Governo Digital, instrumento necessário para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, deverá ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I – ferramenta digital de solicitação de serviço de informação ao cidadão (SIC) e Ouvidoria; e
- II – portal de transparência pública.

§ 1º A Plataforma de Governo Digital deverá ser acessada por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o *caput* deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 20. A ferramenta digital de solicitação de serviço de informação ao cidadão (SIC) de que trata o inciso I do *caput* do art. 19 deste Ato deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I – solicitação digital do serviço;
- II – acompanhamento das solicitações por etapas;
- III – avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- IV – identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- V – notificação do usuário;
- VI – nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- VII – funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011; Lei Estadual nº 18.025, de 2013; e Lei Federal nº 13.709, de 2018; e
- VIII – implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 2017.

Seção VII Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 21. A Assembleia Legislativa deverá, no âmbito de sua competência:

- I – manter atualizadas:
 - a) as Cartas de Serviços ao Usuário e a Plataforma de Governo Digital;
 - b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

IV – eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

V – tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VI – realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VII – realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 22. A Plataforma de Governo Digital deve dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 1º As ferramentas previstas no *caput* deste artigo devem:

I – disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo órgão, incluído o histórico de acesso, ressalvados os casos previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

II – permitir que o cidadão efetue requisições ao controlador dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 2º A Assembleia Legislativa deverá observar as normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre o assunto de que trata este artigo.

Art. 23. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

CAPÍTULO III DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 24. A Secretaria Adjunta de Inovação tem como competência disseminar a cultura de inovação na Assembleia Legislativa e realizar projetos inovadores que contribuam com a resolução de desafios públicos.

Parágrafo único. A Secretaria de Inovação tem atuação conjunta com a Secretaria de Transparência e Ouvidoria, com a Diretoria-Geral e com a Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 25. A Secretaria Adjunta de Inovação terá como diretrizes:

I – colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II – experimentação e melhoria contínua dos serviços públicos do legislativo estadual;

III – uso de práticas de desenvolvimento e prototipação e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV – foco no usuário dos serviços públicos, sejam eles os cidadãos ou os próprios servidores;

V – incentivo à inovação na Assembleia Legislativa;

VI – apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

VII – abertura à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

VIII – disseminação de conhecimentos, metodologias e ferramentas relacionadas à inovação no âmbito da Assembleia Legislativa;

- IX – incentivo à participação dos cidadãos para a cocriação de soluções;
- X – incentivo à participação dos alunos de instituições de ensino público ou privado em seus projetos e ações;
- XI – diálogo com atores do ecossistema de inovação;
- XII – disseminação das suas ações e atividades.

Art. 26. A Secretaria Adjunta de Inovação poderá trabalhar em cooperação com os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo no desenvolvimento dessas iniciativas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ficam a Diretoria-Geral, a Secretaria de Transparência e Ouvidoria e a Diretoria de Tecnologia da Informação responsáveis pelo fiel cumprimento e operacionalização deste Ato.

Art. 28. O Diretor-Geral poderá baixar atos complementares para a efetiva implementação do disposto neste Ato.

Art. 29. Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 17 de maio de 2024.

Bruno Peixoto
Presidente

Virmondés Cruvinel
1º Secretário

Júlio Pina
2º Secretário